

## RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 93/2023

EMPRESA 8

**INTERESSADO: ITATRADE SERVIÇOS LTDA**

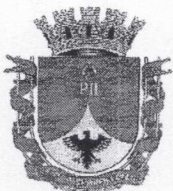
Trata o presente de RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO formulada por empresa acima qualificada, em face ao Edital de Pregão Presencial nº 93/2023, cujo objeto é o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS, INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**”, no valor estimado de R\$ 64.021.189,20 (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), agendado para o dia 20/02/2024.

Passamos aos devidos esclarecimentos:

**1) RESPOSTA:** Há necessidade - por razões econômicas - da adjudicação conjunta, vez que, ao se estabelecer lotes licitados separadamente, existe um considerável risco do desinteresse dos concorrentes pelos lotes de valores menores, priorizando aqueles monetariamente expressivos, com a possibilidade real do fracasso da licitação, além da brecha para cartelização: conluio de participantes para eliminar ou restringir a concorrência pública.

Relevante acrescer que o mercado oferece preços menores quando a contratação é realizada conjuntamente, pois os custos administrativos/logísticos tendem a ser minorados.

Outro permissivo é o aspecto técnico, que torna patente a contratação em conjunto, a fim de suprir a crescente carência/demanda administrativa e afastar a iminente probabilidade de um colapso, ante a ausência desses profissionais nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Petrópolis, sem esquecer que o agrupamento por lotes pode resultar em custos de fiscalização e acompanhamento dos diversos contratos.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

**2) RESPOSTA:** Foi realizada a rerratificação do Edital em 23/01/2024, assim como a retificação do Termo de Referência dos itens ora questionados, excluindo a redação da letra “c” de ambos os itens 7.1.1.5 e 7.1.2.5, renumerando as letras dos itens subsequentes e retificando a redação da letra “f” dos citados itens, passando a ter a seguinte redação:

(...)

~~e) A CONTRATADA deve ter experiência comprovada de oferecimento de mão-de-obra e atendimento à diferentes unidades dentro do mesmo município, ao mesmo tempo, garantindo a logística de atendimento de rede.~~

(...)

f) A finalidade dessa exigência é a comprovação de capacidade em recrutar e gerir um quantitativo mínimo de mão de obra, no caso **50% (cinquenta por cento)** dos postos de trabalho, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Considerando-se que o município de Petrópolis conta no momento com 192 Unidades Escolares, que necessitarão dos funcionários de apoio terceirizados, além dos lotados em serviços essenciais na sede da Secretariade Educação e seus Pólos de atendimento.

**3) RESPOSTA:** A licitante contesta a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração bem como do respectivo atestado de capacidade técnica. A alegação não procede, tendo em vista que o objeto da licitação é a contratação de empresa para terceirização de mão de obra, atividade inerente a área de Administração, na medida em que compreende a gestão de recursos humanos. Senão, vejamos o que diz a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante: [...]”

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; [...]

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

O Superior Tribunal de Justiça, que tem como competência dar interpretação às leis federais (artigo 105, III, “a/c” da Constituição Federal), já se manifestou pela obrigatoriedade de inscrição no CRA por parte de empresas prestação de serviços de gestão de recursos



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

humanos para terceiros, a exemplo do acórdão proferido no recurso especial nº 2019972 – MINISTRO SÉRGIO KUKINA, julgado em: 16/02/2023;

Em 29/11/2022, o Conselho Federal de Administração editou a Resolução Normativa nº 621, que trata do acervo técnico profissional de pessoas físicas e jurídicas registradas nos CRA. O artigo 5º desta Resolução estipula o seguinte:

*“Art. 5º Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas serão aceitos quando emitidos em data posterior à do registro do requerente e serão registrados no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.”*

Além dos dispositivos acima, específicos para a área de Administração, o artigo 30 da Lei nº 8666/93, impõe o registro dos atestados de capacidade técnica nos respectivos órgãos de fiscalização profissional.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]  
**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

Sendo assim, não procede a impugnação da licitante.

**4) RESPOSTA:** Foi realizada a rerratificação do Edital em 23/01/2024, assim como a retificação do Termo de Referência dos itens ora questionados.

Informamos que independente do reajuste contratual, a Lei 8.666/93 garante o equilíbrio econômico financeiro do contrato, desde que comprado a sua inadequação aos moldes inicialmente pactuados. A metodologia adotada para fins de estimativa orçamentária, se deu após consulta com empresas do ramo.

Conforme jurisprudência, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho, a convenção coletiva aplicável é a do local da prestação do serviço. Portanto, os salários e demais benefícios a serem considerados para proposta na presente licitação devem ser lastreados em convenção e/ou acordo coletivo com abrangência territorial em Petrópolis:

➤ **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO x SIND ESTAB ENSINO NO EST DO RIO DE JANEIRO - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000991/2023;**



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Rua da Imperatriz, n.º 193 – Centro – Petrópolis – RJ

- **SINDICATO FLUMINENSE DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO x SIND EMPREGADOS COND EMPRE E PREST SERV PETROPOLIS - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001129/2023;**
- **As funções de cuidador e interprete de libras não tem convenção coletiva registrada no MTE, tomando-se por base os valores colhidos em pesquisa de mercado (estimativa de custo anexa ao edital).**

Certos da atenção de V.S.<sup>ª</sup>, reiteramos votos de estima e consideração.

  
**ADRIANA REGINA DE PAULA**  
Secretária de Educação

Adriana Regina de Paula  
Secretária de Educação  
Matrícula 18601

*Recebo e não acato  
a impugnação.*  
19/02/24  
Simone de Sá Ferreira  
Pregoeira  
Mat. 14643-9